



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 056/CT/2017

Assunto: *Coleta de exame Papanicolau em menores de idade desacompanhadas do responsável legal.*

Palavras-chave: Enfermagem, Câncer de colo do útero, menores de idade, exame.

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

“Gostaríamos de saber qual a posição do COREN –SC a respeito da coleta de exame Papanicolau em menores de idade desacompanhadas do responsável legal?”

II - Da fundamentação e análise:

O câncer do colo do útero (CCU) é o terceiro tipo de câncer mais comum entre as mulheres, com aproximadamente 530 mil novos casos por ano no mundo, e o responsável pelo óbito de 270 mil mulheres por ano. No Brasil, em 2014, foram estimados 15.590 novos casos. Trata-se de uma doença rara em mulheres com até 30 anos e sua incidência aumenta progressivamente até ter seu pico na faixa de 40 a 50 anos. A mortalidade aumenta, de modo progressivo, a partir da quarta e quinta década de vida, com expressivas diferenças regionais no país. A incidência de CCU é aproximadamente o dobro em países em desenvolvimento, comparativamente aos países desenvolvidos, e trata-se de uma doença relacionada ao baixo nível socioeconômico da população (BRASIL, 2015).

A efetividade da detecção precoce de lesões precursoras por meio do exame de Papanicolau, associada ao tratamento em seus estádios iniciais, tem resultado em redução de até 90,0% nas taxas de incidência de câncer cervical invasor, quando o rastreamento apresenta boa cobertura e é realizado dentro dos padrões de qualidade. O Ministério da Saúde recomenda o rastreamento a partir dos 25 anos de idade para as mulheres sexualmente ativas. O intervalo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

deve ser de três anos entre os exames, quando ocorrem dois exames negativos com intervalo anual (NASCIMENTO, 2015).

Em virtude do questionamento suscitado, surge primeiramente a necessidade de se afirmar que o direito à saúde, é tratado como um direito social e tem respaldo constitucional em nosso país, inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Neste sentido, o direito à saúde traduz-se pelo fato de não ter como titular um ator social determinado, mas sim, de modo geral, toda e qualquer pessoa humana, fato este confirmado pelo disposto no artigo 196 da Constituição, ao trazer em seu bojo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, é a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), ao tratar da organização e funcionamento dos serviços de saúde em nosso país:

[...] Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. [...] (BRASIL, 1990)

Já no contexto do acesso à saúde pela criança e adolescente, podemos citar a regra contida no artigo 227 de nossa Constituição, o qual aduz o seguinte texto:

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...] (BRASIL, 1988)

Neste sentido, nenhuma criança ou adolescente poderá ser privada do acesso à saúde, sendo dever não somente do Estado, mas também da família, da comunidade e sociedade em geral, contribuir para a satisfação integral deste direito, fato corroborado pelo Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 4º:

[...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...] (BRASIL, 1990).

Assim sendo, verifica-se que a intenção legislativa é a de beneficiar duas categorias carecedoras de proteção jurídica, quais sejam, as crianças e os adolescentes, compreendido como criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990).

Neste sentido, Luiz Claudio Campos, da Gerência de Prevenção - CE DST/Aids da Secretaria de Saúde da Cidade de São Paulo, descreve no tema “Aspectos legais do atendimento ao adolescente - em busca da saúde integral”, a necessidade de se prestar atendimentos de urgência, independentemente do menor estar ou não acompanhado, conforme abaixo transcrito:

[...] Qualquer exigência, como a obrigatoriedade da presença de um responsável para acompanhamento no serviço de saúde, que possa afastar ou impedir o exercício pleno do adolescente de seu direito fundamental à saúde e à liberdade, constitui lesão ao direito maior de uma vida saudável. Caso a equipe de saúde entenda que o usuário não possui condições de decidir sozinho sobre alguma intervenção em razão de sua complexidade, deve, primeiramente, realizar as intervenções urgentes que se façam necessárias, e, em seguida, abordar o adolescente de forma clara a necessidade de que um responsável o assista e o auxilie no acompanhamento. [...] (CAMPOS, p. 14)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Desta forma, todo profissional de Enfermagem, deve zelar e desempenhar sua atividade livre de danos, bem como, se aprimorar e aplicar na prática conhecimentos técnicos e científicos, e além disso, prestar assistência livre de qualquer discriminação (COFEN, 2007).

Conforme o Parecer nº 003 /2013 do COREN- SP sobre a realização de consulta médica, administração de medicamentos e coleta de exames em menores de idade, desacompanhados de responsável legal conclui que: neste sentido, conforme os argumentos acima expostos, conclui-se que todo o profissional de Enfermagem tem o dever de colaborar com os indivíduos na sua busca pela saúde, bem como, facilitar o acesso aos meios de saúde, e da mesma forma, devem exercer sua profissão livre de qualquer tipo de discriminação. Tais menores poderão ser plenamente atendidos em instituições de saúde, inclusive receberem medicamentos parenterais e inalatórios, ainda que desacompanhados, bem como proceder-se a coleta de material para exames, desde que comprovada a situação de urgência e emergência. Quanto a realização de exames de Papanicolau, ou qualquer outro procedimento em que seja necessário o acompanhamento posterior do menor, bem como a necessidade de tomada de decisão quanto ao seguimento de um tratamento ou não, desde que não verificada a situação de urgência e emergência, recomenda-se sua realização somente em menores devidamente acompanhados pelos representantes legais ou quem esteja sub rogado nestas condições.

Segundo o Parecer COREN/GO Nº 015/CTAP/2017 sobre Exame de papanicolaou em menor de idade desacompanhado do responsável legal conclui que: independentemente da menor estar ou não acompanhada em situação de urgência há que se prestar o atendimento da adolescente; caso não seja em caráter de urgência, a mesma deve ser acolhida, proceder a consulta de Enfermagem e estimular a menor, pelo enfermeiro ou membro da equipe multiprofissional em saúde, a compartilhar as suas condutas e situação de saúde com o seu responsável legal ou com adultos em quem confie, e que possam servir-lhe de suporte para a prevenção e a assistência em procedimentos mais complexos dos quais não teria a adolescente condições de decidir sozinha sobre a intervenção.

Ante ao exposto o COREN – SC conclui que: o exame de Papanicolau em menores de idade deve ser realizado quando esta estiver acompanhada do responsável legal.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 02 de outubro de 2017.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 02 de outubro de 2017.

III - Bases da consulta:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De 05 de Outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>.

BRASIL. Lei Nº 8.080, De 19 De Setembro De 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. DOU de 20.9.1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. DOU de 11.1.2002.

Brasil. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Rede câncer: câncer do colo do útero. Rio de Janeiro: INCA. Disponível em: http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancercoloutero/site/home/historico_programa/historico.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

CAMPOS, L. C. Aspectos legais do atendimento ao adolescente - em busca da saúde integral. Núcleo de Populações mais vulneráveis Gerência de Prevenção - CE DST/AIDS.

COREN- SP, Parecer nº 003 /2013 A realização de consulta médica, administração de medicamentos e coleta de exames em menores de idade, desacompanhados de responsável legal. Disponível

em:http://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_3.pdf

COREN- GO, Parecer Nº 015/CTAP/2017 exame de papanicolau em menor de idade desacompanhado do responsável legal. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Parecer-CTAP-015-2017.pdf>

DAVIM, Rejane Marie Barbosa et al . Conhecimento de mulheres de uma Unidade Básica de Saúde da cidade de Natal/RN sobre o exame de Papanicolau. **Rev. esc. enferm. USP**, São Paulo , v. 39, n. 3, p. 296-302, Sept. 2005 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342005000300007&lng=en&nrm=iso>. access on 01 Aug. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0080-62342005000300007>.

NASCIMENTO, Gabriel Winston de Carvalho et al . Cobertura do exame citopatológico do colo do útero no Estado de Minas Gerais, Brasil, no período entre 2000-2010: um estudo a partir dos dados do Sistema de Informação do Câncer do Colo do Útero (SISCOLO). **Cad. saúde colet.**, Rio de Janeiro , v. 23, n. 3, p. 253-260, Sept. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-462X2015000300253&lng=en&nrm=iso>. access on 15 Aug. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1414-462X201500030059>.